

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0024/21-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AUTOMETAL LTDA.
RECORRIDOS	- AUTOMETAL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0108-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/11/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0440-12/24-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS NÃO ESCRITURADOS NA EFD ICMS/IPI. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Fatos demonstrados nos autos. As razões de Defesa foram suficientes para elidir parcialmente as imputações. Refeitos os demonstrativos de débito em sede de Informação Fiscal. Afastada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2021, no valor de R\$ 489.140,24, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 16.01.01: *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017, sendo aplicada multa no valor de R\$ 151.820,33, correspondente a 1% do valor das entradas não registradas, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.*

Infração 02 - 16.01.02: *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017, sendo aplicada multa no valor de R\$ 186.465,64, correspondente a 1% do valor das entradas não registradas, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.*

Infração 03 - 16.01.06: *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018 a 2020, sendo aplicada multa no valor de R\$ 150.854,27, correspondente a 1% do valor das entradas não registradas, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.*

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0108-04/22-VD (fls. 187 a 194), com base no voto a seguir transscrito:

“Inicialmente, o sujeito passivo argui vício da capitulação das infrações cometidas, em que diz existir erro no enquadramento legal do Auto de Infração em tela, na medida em que a redação do artigo 217 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, diz respeito aos contribuintes inscritos no Simples Nacional, o que não é o caso da Impugnante. Logo tem-se por autuação que não se aplica ao fato concreto, motivo pelo qual entende que deve ser declarada nula.

Aqui, cabe destacar a redação do art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que é claro ao dispor que o erro na indicação de dispositivo de enquadramento da autuação, não implica nulidade do ato administrativo, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Como tal, seja a imputação de nº 01 ou as de nºs 02 e 03, todas têm como descrição dos fatos que o sujeito passivo deu entrada no estabelecimento, de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, em que foi aplicada a multa tipificada no inc. IX, do art. 42 da Lei 7.014/96, vigente à época dos fatos,

correspondente a 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço tomado, conforme os demonstrativos de fls. 12 a 42 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 43, em total sintonia com o art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo fiscal do Estado da Bahia, que orienta sobre os procedimentos de constituição do lançamento fiscal.

Aliás, a clareza da descrição dos fatos fica mais evidente quando o sujeito passivo, no mérito, trouxe considerações que levaram o agente Fiscal Autuante a rever todos os demonstrativos de débitos da autuação, acatando suas considerações de defesa, com redução significativa das multas imputadas na medida que restou comprovado a escrituração de algumas notas fiscais no registro de entradas da EFD ICMS/IPI, conforme os documentos carreados aos autos, motivo pelo qual afastou a arguição de nulidade e passo a análise do mérito.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 22/06/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP INDUSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501375/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de multa no montante de R\$ 489.140,24, decorrente de 03 (três) irregularidades, por ter dado entrada no estabelecimento mercadorias ou serviços sujeitos à tributação ou não, sem o devido registro na escrita fiscal, constatado através do roteiro de auditoria fiscal/contábil na EFD ICMS/IPI nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme os demonstrativos de fls. 12 a 42 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 43, todas impugnadas parcialmente, pelo sujeito passivo, cujo teor passo a manifestar.

O sujeito passivo, em sede de defesa, registra que em apuração detalhada de todos os documentos fiscais emitidos, bem como dos livros de registros da empresa, constatou que existem notas fiscais indicadas pela fiscalização que foram devidamente escrituradas no registro de entradas da EFD ICMS/IPI no mês de competência da respectiva emissão, conforme documentos comprobatórios anexos (DOC 03), além da relação de notas fiscais que indica na forma de “Quadro” no corpo da peça de defesa às fls. 56, 57 e 58 dos autos.

Traz também considerações de escrituração no registro das notas fiscais de forma extemporânea na EFD ICMS/IPI, conforme “Quadro” que indica na peça de defesa às fls. 59 e 60 dos autos, além da informação de anulação da operação comercial de algumas das notas fiscais constantes do levantamento fiscal, por recusa da mercadoria no ato da entrega, dado a razões de inconsistência do pedido, qualidade insatisfatória, não observância de prazo, dentre outros. Inclusive apresenta exemplos na peça impugnatória, além de “Quadro” indicativo das notas fiscais anuladas no corpo da peça de defesa às fls. 63/72 dos autos.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, efetuou as verificações devidas, conforme as arguições de defesa, então apresentou novos demonstrativos de débito retificados, onde reduziu os valores originalmente lançados das infrações de nº 01, 02 e 03 de R\$ 151.820,33, R\$ 186.465,64 e R\$ 150.854,27 para os valores revisados de R\$ 1.416,30, R\$ 9.134,47 e R\$ 135.734,74, respectivamente.

Em sede de instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 31/01/2022, submeteu o presente PAF aos membros desta 4ª JJF, onde se decidiu, à fl. 172, converter o presente processo em diligência ao Autuante, para **dar conhecimento da Informação Fiscal de fls. 165/169**, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.

À fl. 175, têm-se mensagem DT-e encaminhando cópia da Informação Fiscal de fls. 165/169, produzida pelo agente Autuante, conforme pedido desta 4ª JJF, ao Contribuinte Autuado.

Às fls. 178/180, vê-se manifestação do deficiente, onde, no mérito em si, diz ter trazido um verdadeiro aparato documental, que logrou na retificação das infrações no patamar de aproximadamente 74%, na forma dos fundamentos expostos na referida informação fiscal, parte sobre a qual diz que se dá por ciente.

Ato contínuo, sem trazer qualquer outra manifestação de mérito sobre os débitos remanescentes das imputações, diz que requer o prosseguimento do feito com o julgamento de toda a defesa, ressaltando a necessidade de se avaliar e julgar, também, a parte em que se trata da nulidade da capitulação, eis que impacta a própria subsistência formal deste Auto de Infração. Sobre o aspecto da nulidade, observo que já foi ultrapassado, com os fundamentos expostos no início deste voto. Por sua vez, relativamente ao mérito, têm-se que o sujeito passivo não traz qualquer outra arguição sobre os saldos remanescentes da autuação.

Nos termos do artigo 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. No caso em tela, o agente Fiscal Autuante efetuou a revisão dos demonstrativos de débitos das imputações de nºs 01, 02 e 03, com as arguições e documentações apresentadas, pelo deficiente, em sede defesa, apontando os registros que não foram elididos, em que, ao tomar conhecimento, o sujeito passivo, manteve-se silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações dos demonstrativo de débito da exigências fiscais do Auto de Infração em tela, em que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente atendidos para caracterização das imputações, vejo restar subsistente as imputações de nºs 01, 02 e 03, conforme os demonstrativos abaixo.

extraído dos “Quadros” de fls. 166 dos autos, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação:

Data Ocorr	Data Vencº	Valor Histórico Remanescente
31/01/2017	31/01/2017	73,91
28/02/2017	28/02/2017	11,16
31/03/2017	31/03/2017	519,34
30/04/2017	30/04/2017	19,31
31/05/2017	31/05/2017	205,30
30/06/2017	30/06/2017	80,00
31/07/2017	31/07/2017	64,81
31/08/2017	31/08/2017	262,05
30/09/2017	30/09/2017	144,76
31/10/2017	31/10/2017	5,98
30/11/2017	30/11/2017	29,68
Total da Infração 01		1.416,30

Data Ocorr	Data Vencº	Valor Histórico Remanescente
31/01/2017	31/01/2017	881,24
28/02/2017	28/02/2017	130,51
31/03/2017	31/03/2017	287,05
30/04/2017	30/04/2017	721,20
31/05/2017	31/05/2017	909,30
30/06/2017	30/06/2017	518,06
31/07/2017	31/07/2017	804,66
31/08/2017	31/08/2017	942,82
30/09/2017	30/09/2017	74,21
31/10/2017	31/10/2017	2.125,12
30/11/2017	30/11/2017	1.740,30
Total da Infração 02		9.134,47

Data Ocorr	Data Vencº	Valor Histórico Remanescente
31/12/2017	31/12/2017	9.066,30
31/01/2018	31/01/2018	808,44
28/02/2018	28/02/2018	477,70
31/03/2018	31/03/2018	30.447,14
30/04/2018	30/04/2018	1.121,76
31/05/2018	31/05/2018	143,54
30/06/2018	30/06/2018	170,11
31/07/2018	31/07/2018	355,79
31/08/2018	31/08/2018	1.966,33
30/09/2018	30/09/2018	603,38
31/10/2018	31/10/2018	3.085,67
30/11/2018	30/11/2018	2.559,33
31/12/2018	31/12/2018	438,20
31/01/2019	31/01/2019	482,80
28/02/2019	28/02/2019	219,28
31/03/2019	31/03/2019	1.305,14
30/04/2019	30/04/2019	17.952,40
31/05/2019	31/05/2019	894,15
30/06/2019	30/06/2019	210,26
31/07/2019	31/07/2019	632,17
31/08/2019	31/08/2019	86,85
30/09/2019	30/09/2019	346,25
31/10/2019	31/10/2019	23.947,36
30/11/2019	30/11/2019	23.337,76
31/12/2019	31/12/2019	9,96
31/01/2020	31/01/2020	56,17
29/02/2020	29/02/2020	7.924,79
31/03/2020	31/03/2020	3.403,23
30/04/2020	30/04/2020	0,00
31/05/2020	31/05/2020	11,73
30/06/2020	30/06/2020	33,60
31/07/2020	31/07/2020	1.802,41
31/08/2020	31/08/2020	89,34
30/09/2020	30/09/2020	81,70
31/10/2020	31/10/2020	30,92
30/11/2020	30/11/2020	300,94

31/12/2020	31/12/2020	1.331,84
Total da Infração 03		135.734,74

Quanto à pretensão de que todas as intimações sejam encaminhadas à empresa impugnante, estabelecida na Avenida Henry Ford, nº 2.000, Polo Petroquímico, na cidade de Camaçari/BA, CEP 42810-220 e endereço eletrônico as souza@autometal.com.br; juridico@autometal.com.br e contencioso.tributario@briganti.com.br, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.”

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 220 a 228), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde, após breve relato dos fatos do processo, suscitou a nulidade na capitulação, por se tratar de vício formal que impõe novo lançamento, pois a obrigatoriedade da manutenção dos livros de Registro de Entradas foi fundamentada nos Arts. 217 e 247 do RICMS/12, dispositivo aplicável aos contribuintes inscritos no Simples Nacional, sendo que é sociedade empresária limitada.

Aduziu que se surpreendeu com a superação deste ponto pela Decisão recorrida, sob analogia do disposto no Art. 19 do RPAF/99, que sequer poderia se aplicar no caso concreto, eis que sua exegese deriva do contexto em que fundamentada por dispositivo regulamentar e não lei propriamente dita.

Asseverou que, em se tratando de lançamento fiscal de ofício, devem ser observados todos os requisitos legais: o Art. 142 do Código Tributário Nacional e, em especial, o Art. 39, V do RPAF/99, os quais transcreveu, sob pena de nulidade do ato/procedimento administrativo.

Disse que a lavratura do Auto de Infração inaugura a possibilidade de o contribuinte debater a existência daquela obrigação tributária, neste sentido o atendimento às formalidades descritas de forma pormenorizada na legislação estadual visa constituir crédito e impingir obrigação tributária, bem como oferecer segurança jurídica para possibilitar a impugnação do contribuinte, pela via do contraditório, direito alçado à categoria dos direitos fundamentais pelo Art. 59, LV da CF/88.

Sustentou que se um Auto de Infração é lavrado mediante apuração errada dos fatos, partindo-se de premissa equivocada mediante leitura errônea dos documentos apresentados, obviamente, não há correta valoração das provas contábeis/fiscais apresentadas, portanto, não havendo a identificação adequada a respeito da acusação fiscal, resta prejudicado o exercício ao seu direito de defesa do contribuinte, pois não há como se defender de uma acusação confusa, contraditória ou até mesmo inexistente, como é o caso, uma vez que as infrações se fundam em juízo de valor completamente descolado da realidade dos fatos à medida em que aplica legislação destinada a contribuinte do Simples Nacional a empresa de porte distinto deste regime especial.

Afirmou que o Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal é essencialmente condicionada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que traduzem limitação material à ação normativa do Poder Legislativo, vedando os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público, se qualificando como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Acostou doutrina e Decisões do CARF e defendeu que a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inabilitar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente lhe assegurados.

Requer que o Recurso seja conhecido e, no mérito, provido, para que haja a devida declaração de nulidade da infração, eis que comprovadamente fundamentada em dispositivo que lhe é inaplicável.

Pedi que que todas as publicações sejam efetuadas em seu nome via DT-e ou, não sendo possível, nos endereços de e-mail que indicou.

Verifico ter sido acostado aos autos cópias do Processo SIPRO nº 050603/2022-2 (fls. 200 a 212 e 234 a 243), referente ao deferimento de emissão de certificado de crédito para pagamento parcial do Auto de Infração, constando valores diferentes (fls. 205 e 238).

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa pela falta de registro na sua escrita fiscal de aquisição de bens e/ou mercadorias, bem como de serviços tomados.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as comunicações sejam enviadas via DT-e, ou nos endereços de e-mail que indicou, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, sendo o DT-e, inclusive, o canal preferencialmente utilizado por esta SEFAZ/BA, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 440.432,61, conforme extrato (fl. 197), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, "a" do RPAF/99.

Segundo a Decisão recorrida, a desoneração decorreu da constatação de que parte das notas fiscais objeto do lançamento foram registradas na EFD ICMS/IPI, mesmo que extemporaneamente, e da anulação da operação comercial por recusa da mercadoria no momento da entrega, conforme sustentado pela Defesa e reconhecido na Informação Fiscal, quando foi elaborado novo demonstrativo de débito.

Reputo correta a Decisão recorrida, considerando que foi observado o princípio da verdade material, principal condutor dos julgamentos neste CONSEF, e entendo que não deve ser provido o Recurso de Ofício.

No tocante ao pedido de nulidade por erro na capitulação do Auto de Infração, entendo que não assiste razão ao Autuado, seja porque utilizou texto do RICMS/12 que não corresponde ao período autuado seja porque se equivocou na interpretação dos demais dispositivos que embasaram a autuação.

O enquadramento legal do Auto de Infração foi baseado nos Arts. 217 e 247 do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

Nota: A redação atual do caput do art. 217 foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020, mantida a redação de seus incisos.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

“Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):”.

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro;

II - dos serviços tomados.

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 217 foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

“§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Data da Entrada”: data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou data da utilização do serviço, conforme o caso, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, respectivamente;

II - colunas sob o título “Documento Fiscal”: espécie, série e subsérie, número de ordem e data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como, o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ, sendo que, no caso de Nota fiscal emitida para fins de entrada, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;

III - coluna “Procedência”: abreviatura da unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento emitente;

IV - coluna “Valor Contábil”: valor total constante no documento fiscal;

V - colunas sob o título “Codificação”:

a) coluna “Código Contábil”: o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna “código fiscal”: o código previsto no Anexo do Conv. S/Nº, de 15/12/1970;

VI - colunas sob os títulos “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incidir o ICMS;

b) coluna “Alíquota”: a alíquota do ICMS aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea “a”;

c) coluna “Imposto Creditado”: o valor do imposto creditado;

VII - colunas sob os títulos “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna “Outras”: valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

VIII - colunas sob os títulos “IPI - Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incidir o IPI;

b) coluna “Imposto Creditado”: o valor do imposto creditado;

IX - colunas sob os títulos “IPI - Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do IPI ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;”

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

X - coluna “Observações”: informações diversas.”.

§ 5º Revogado.

Nota: O § 5º do art. 217 foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

“§ 5º Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do mês, porém separados de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, exceto quando se tratar de usuário de SEPD, os documentos fiscais relativos a:

I - mercadorias adquiridas para integração ao ativo permanente:

- a) destinadas à manutenção das atividades do estabelecimento;*
- b) alheias à atividade do estabelecimento;*

II - serviços de comunicação tomados.”.

§ 6º Não devem ser lançados no Registro de Entradas os Conhecimentos de Transporte relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF.

§ 7º Revogado.

Nota: O § 7º do art. 217 foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

“§ 7º Ao final do período de apuração, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e “Outras”, e, na coluna “Observações”, o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço.”.

§ 8º A escrituração do livro de que trata este artigo deverá ser encerrada no último dia de cada mês, sendo que, não existindo documento a escriturar, será mencionada essa circunstância.

...
Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º Revogado.

Nota: O § 1º do art. 247 foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

“§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS;*
- V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.”;*

Redação anterior dada ao inciso VI, tendo sido acrescentado ao § 1º do art. 247 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos de 01/01/14 a 07/12/2020:

“VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.”.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º Os contribuintes beneficiados com incentivo fiscal deverão registrar na EFD as informações relativas aos valores incentivados, nos termos previstos em portaria do Secretário da Fazenda.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 247 pela Alteração nº 24 (Decreto nº 15.371, de 14/08/14, DOE de 15/08/14), efeitos a partir de 15/08/14.

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 247 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 247 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE

de 27/11/15, efeitos de 27/11/15 a 31/10/19:

“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”
...

Como podemos verificar, até o mês de dezembro de 2020, o Art. 217 do RICMS/12 era destinado a qualquer contribuinte que não fosse obrigado a escriturar a EFD ICMS/IPI, enquadrado ou não no regime do Simples Nacional.

Saliento que as Infrações 01 e 02 se referem apenas a janeiro a novembro de 2017, e o referido mês de dezembro de 2020 é apenas o último mês da apuração da Infração 03.

Para os contribuintes obrigados a escriturar a EFD ICMS/IPI, situação do Autuado desde 01/01/2011 (ver <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedfiscalserver/consultacontribuinte/>), deveria ser aplicado o Art. 247 do RICMS/12, também apontado no enquadramento legal.

Sendo assim, não há nenhum equívoco no enquadramento legal do Auto de Infração.

Não foram apresentados questionamentos quanto ao mérito das Infrações 01 a 03, devendo ser observado o disposto no Art. 140 do RPAF/99, no sentido de que o *“fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”*.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário, devendo ser homologados os valores efetivamente quitados mediante Certificado de Crédito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0024/21-6, lavrado contra **AUTOMETAL LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 146.285,51, previstas no Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente quitados mediante Certificado de Crédito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2024.

JOAO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS